

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS-CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS-FARR
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

RAQUEL ALEIXO DA SILVA

**DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS: ANÁLISE DA
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS.**

Campina Grande-PB

2019

RAQUEL ALEIXO DA SILVA

**DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS: ANÁLISE DA
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS**

Trabalho Monográfico apresentado à coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos-FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. MS. Renata Maria Brasileiro Sobral.

Campina Grande-PB

2019

S586d

Silva, Raquel Aleixo da.

Da prestação de alimentos avoengos: análise da responsabilidade subsidiária e complementar dos avós / Raquel Aleixo da Silva. – Campina Grande, 2019.
58 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Profa. Ma. Renata Maria Brasileiro Sobral".

1. Direito de Família. 2. Alimentos Avoengos. 3. Responsabilidade Civil dos Avós. I. Sobral, Renata Maria Brasileiro. II. Título.

CDU 347.61(043)

RAQUEL ALEIXO DA SILVA

DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS: ANÁLISE DA
RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS

Aprovada em: 12 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

R4350br0

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)

[Handwritten signature]

Profa. Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)

[Handwritten signature]

Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

À minha Família, com Amor

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao bom Pai Celeste, que tem me sustentado e guiado ao longo dessa árdua trajetória.

Aos meus pais por toda dedicação, amor, cuidado e compreensão que ofertaram ao longo de minha existência.

Ao meu irmão e a minha irmã por todo companheirismo e por terem compartilhado comigo o conhecimento jurídico que possuem.

A minha cunhada por sempre estar presente ao meu lado.

A professora Renata Sobral por toda Paciência, Dedicação e Orientação ao longo do desenvolvimento do presente escrito.

Aos amigos que conquistei durante essa jornada.

Aos bons mestres que tive a oportunidade de conhecer durante o Curso.

RESUMO

A família como berço da sociedade e do Direito se apresenta como um dos institutos mais consagrados da ciência jurídica, passando ao longo da história por cíclicas transformações e expansão estrutural. Sua importância é tamanha, que o Direito se debruça cada vez mais na tarefa de garantir a mais ampla proteção à família como instituição e aos seus membros considerados isoladamente, como forma de impedir o perecimento e perda da dignidade destes. Uma das maiores provas disto, é que o legislador brasileiro se preocupou em positivizar no Código Civil e na Carta Maior do Estado Brasileiro, o direito à Alimentação gozado reciprocamente entre todos os membros da célula familiar. Quando se fala em alimentação na acepção jurídica, essa palavra incorpora um significado mais amplo do que o habitual, passando a englobar mais do que a comida propriamente dita, e sim também, o calçado, o remédio, a educação a moradia e entre outros. Apesar da disposição positivada em favor do direito de receber alimentos, dada a complexa conjectura e extensão do grupo familiar, é ainda habitual o surgimento de questões polêmicas quanto a quem cabe o dever/obrigação de alimentar. Talvez o ponto mais controvertido deste tema esteja situado na possibilidade de serem os avós chamados para arcar com o sustento dos netos, diante da impossibilidade total ou parcial dos pais de assim o fazerem. Diante disto, o presente escrito se propõe a analisar se de fato é possível responsabilizar os avós pelo sustento dos netos. Para chegarmos a resposta positiva, se fez necessário perscrutar a legislação pátria, afim de constatar se de fato há base legal e principiológica que sustente a obrigação alimentar avoenga, para tanto, adotou-se o método dedutivo e uma abordagem qualitativa, com adoção da pesquisa bibliográfica como técnica de pesquisa.

Palavras-chave: Avós. Netos. Alimentos. Responsabilidade. Legislação.

ABSTRACT

The family as the cradle of society and law presents itself as one of the most established institutes of legal science, going through history through cyclical transformations and structural expansion. Its importance is so great that the Law is increasingly focused on ensuring the broadest protection of the family as an institution and its members considered in isolation as a way to prevent the perishing and loss of their dignity. One of the greatest proofs of this is that the Brazilian legislator was concerned with positing in the Civil Code and the Major Charter of the Brazilian State, the right to Food enjoyed mutually among all members of the family cell. When it comes to food in the legal sense, this word incorporates a broader meaning than usual, encompassing more than the food itself, but also footwear, medicine, education, housing and others. Despite the positive disposition in favor of the right to receive food, given the complex conjecture and extension of the family group, it is still usual to raise controversial questions as to who should / should. Perhaps the most controversial point of this theme is that grandparents may be called upon to support their grandchildren, given their parents' total or partial impossibility to do so. Given this, the present writing proposes to analyze if it is indeed possible to hold the grandparents responsible for the support of their grandchildren. In order to reach the positive answer, it was necessary to scrutinize the national legislation in order to verify if there is indeed a legal and principled basis that support the avoenga food obligation. For this, the deductive method and a qualitative approach were adopted, with the adoption of bibliographic research as research technique.

Keywords: Grandparents. Grandchildren. Foods. Responsibility. Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I	10
1. DA FAMÍLIA.....	10
1.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
CAPÍTULO II.....	17
2. DOS ALIMENTOS.....	17
2.1 DOS PRINCÍPIOS EM QUE REPOSA A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS.....	17
2.2 CARACTERÍSTICA DOS ALIMENTOS.....	20
2.3 DA CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	24
2.3.1 Quanto à natureza.....	24
2.3.2 Quanto à origem ou causa jurídica.....	26
2.3.3 Quanto à finalidade.....	27
2.3.4 Quanto ao momento da reclamação.....	28
2.4 REQUISITOS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	29
CAPÍTULO III.....	33
3. DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS.....	33
3.1 DA OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA.....	33
3.2 DA OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR.....	35
3.3 DA DIGNIDADE DA CRIANÇA X A DIGNIDADE DOS AVÓS.....	36
3.4 DA AÇÃO DE ALIMENTOS.....	38
3.4.1 Do procedimento.....	38
3.4.2 Da legitimidade ativa.....	40
3.4.3 Da legitimidade passiva.....	41
3.4.4 Do foro competente.....	46
3.5 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL.....	46
3.6 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	49
3.7 DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

É sabido que o ser humano é um ser social, logo, a sua existência implica a convivência em comunidade. Dentro dessa comunidade nascem diversos laços que ligam afetivamente as pessoas, um dos principais liames é sem dúvida a família.

Dentro da célula familiar, há inúmeros elementos que tornam cada família única, mas em todas elas há elementos em comum, como o amor, o respeito, a solidariedade e a afetividade recíproca entre os membros que faz com que estes estejam sempre dispostos a amparar uns aos outros nos momentos de dificuldade.

É ideia fixa no consciente geral que os filhos são obrigação dos pais, logo, quando se fala em temas como educação, saúde, vestimenta e alimentação dos rebentos, instintivamente pensa-se que cabe exclusivamente aos genitores prover estes, ocorre, que muitas vezes, esses não possuem recursos suficientes para mantê-los, nesses casos, nasce um grande questionamento quanto a quem caberá arcar com tais providências. Podem os avós, figuras mais próximas a figura dos pais, serem obrigados a honrar com essa obrigação? Sendo o caso de uma resposta afirmativa, quais os fundamentos jurídicos que embasam tal compromisso?.

O estudo do presente tema, se mostra de suma importância, visto que, a criança e o adolescente como pessoas que ainda estão em pleno desenvolvimento e formação, não podem ter sua manutenção negligenciada, e que muitas vezes, por impossibilidade total ou parcial dos pais, primeiros responsáveis legais por esses, isso pode vir a ocorrer, logo, se faz imperioso conhecer se podem os avós serem chamados para arcar com a manutenção dos netos, de modo a assegurar os Direitos e prioridades que são constitucionalmente garantidas aos infantes.

O objetivo geral deste trabalho é sopesar sobre a possibilidade e importância da prestação de alimentos avoengos, conhecendo em quais hipóteses a fixação destes será possível, e quais os limites desta.

O presente escrito, é estruturado em três Capítulos. No primeiro capítulo, se explora a origem e evolução da entidade familiar, que consiste em um dos institutos mais antigos e aclamados da Humanidade. Já o segundo capítulo, propõem-se a conhecer o instituto dos alimentos, partindo do seu conceito, categorias e critérios para sua fixação. Por fim, no terceiro Capítulo, se discorre sobre a prestação de

alimentos avoengos, tratando de suas características, da ação de alimentos, da execução dos alimentos avoengos e da extinção da obrigação.

Metodologia

Quanto à metodologia, este trabalho adota o método dedutivo, visto que se põe a observar e expor, partindo da ideia geral para a específica como se dá a prestação de alimentos avoengos, segundo Gil;

O método dedutivo, de acordo com aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica (GIL, 2008 P.9).

Sendo uma pesquisa notadamente de natureza básica e exploratória já que se presta a conhecer a fundo todos os aspectos relacionados a fixação e processamentos dos alimentos prestado pelos avós, propiciando assim, um maior entendimento ao leitor sobre o assunto

A pesquisa exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Esse tipo de pesquisa é realizado principalmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis (Gil, 2008, p.27)

Quanto à abordagem, notasse que é uma pesquisa qualitativa, tendo em vista, que o escrito busca entender quais critérios são utilizados para se fixar a pessoa do alimentante, sem, contudo, apegar-se a critérios quantitativos e a dados numéricos.

Para tanto, realiza-se uma revisão da pesquisa bibliográfica em doutrinas, na legislação pátria, na literatura jurídica e na jurisprudência, lembrando que para Lakatos(2003), a pesquisa bibliográfica abrange a bibliografia já tornada pública, que pode ser livros, jornais, revistas e entre outros.

CAPÍTULO I

1. DA FAMÍLIA

A família é um dos institutos mais antigos da humanidade, anterior até mesmo ao próprio Direito positivado e a própria sociedade nos moldes que conhecemos atualmente. Barreto (2013), estima que a família nasceu a aproximadamente 4.600 anos. A importância da família é tanta, que através dela surgiu a necessidade de criar um Direito forte e capaz de limitar e proteger os direitos de cada grupo familiar, evitando assim, que um se contrapusesse ao outro. Nesse mesmo sentido orienta-se Moraes:

O Direito protege o organismo familiar, por ser uma sociedade natural anterior ao Estado e ao Direito. Não foi, portanto, nem o estado nem o Direito que criaram a família, pois foi esta que criou o Estado e o Direito, como sugere a famosa frase de Rui Barbosa: “A pátria é a família amplificada” (Moraes, 2014,p.1).

A entidade familiar é a primeira célula social que o indivíduo faz parte, sendo inserido nela enquanto ainda é gerado no ventre de sua genitora. É nesta que o ser humano começa a ter o seu primeiro contato com a sociedade, aprendendo regras básicas de comportamento, valores e princípios morais e noções do certo e do errado.

Como bem se sabe, apesar da Carta Magna de 1.988 e o Código Civil Brasileiro empenharem-se em tutelar os direitos da família como instituição, não dispensaram, no entanto, qualquer tratamento conceitual que pudesse definir com exatidão este instituto, sendo assim, coube a Doutrina fazê-lo. Tal tarefa se mostra, todavia, uma atividade notadamente árdua, visto que a família é mais do que um fenômeno jurídico, trata-se de como destaca Farias e Rosendal(2013, p.38) de um “fenômeno biológico e social”, de origem milenar, que está em constante evolução e expansão, Nessa esteira, dispõem Gagliano e Pamplona Filho;

[...] o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017, P.1078).

Apesar da dificuldade para conceituar o que vem a ser família, dada sua vastidão e cíclica transformação, temos na Doutrina Pátria e na literatura jurídica, excepcionais definições, vejamos, pois, algumas delas:

Latu sensu, o vocabulário família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um troco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES,2017,P.17).

O conceito de família pode ser analisado sob duas acepções: ampla e restrita. No primeiro sentido, a família é o conjunto de todas as pessoas, ligadas pelos laços do parentesco, com descendência comum, englobando, também, os afins – tios, primos, sobrinhos e outros. E a família distinguida pelo sobrenome: família Santos, Silva, Costa, Guimarães e por aí afora, neste grande país. Esse é o mais amplo sentido da palavra. Na acepção restrita, família abrange os pais e os filhos, um dos pais e os filhos, o homem e a mulher em união estável, ou apenas irmãos(TOURINHO .1996,P.142)

[...] a família pode ser definida como o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida(MALUF, 2010, P.14).

Em suma, podemos dizer que a família é o primeiro núcleo social que conhecemos e pertencemos, sendo nela onde se compartilha os primeiros valores básicos como afeto, amor, respeito e também as obrigações recíprocas. E que apesar de ser um instituto milenar anterior até mesmo à própria sociedade e ao Direito, não permanece estanque, pelo contrário, evolui na mesma medida que a sociedade, ampliando notadamente sua extensão e conjectura periodicamente.

1.1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A família como já foi predito, como qualquer outra entidade fática-jurídica, passou por um processo recursivo de constantes modificações, desde a dominância da figura paterna como provedor e protetor até a gêneses de famílias unidas não pelo critério sanguíneo, mas sim pelo elemento afetivo. Notando-se claramente sempre a influência da religião, da política e da revolução.

Da Família Patriarcal

A família patriarcal enceta um dos modelos mais clássicos de família. Tal modelo familiar é marcado pela predominância do homem na condição de esposo, sendo a mulher a ele submissa em demasiados aspectos, devendo-lhe total obediência e respeito, e também seu império sobre os próprios filhos, podendo inclusive dispor destes como bem entendesse. O *pater familias* possuía tamanho domínio que desempenhava mais do que o papel de pai e marido, era ainda a autoridade eclesiástica do grupo familiar e o juiz, com poder de vida e morte sobre os seus tutelados.

No tocante a família patriarcal é mister destacar o que diz Cotrim ao dissertar sobre o tema;

Percebe-se, então, que a família patriarcal era o mundo do homem por excelência. Crianças e mulheres não passavam de seres insignificantes e amedrontados, cuja maior aspiração eram as boas graças do patriarca. (...) Nesse universo masculino, os filhos mais velhos também desfrutavam imensos privilégios, especialmente em relação aos seus irmãos. E os homens em geral dispunham de infinitas regalias, a começar pela dupla moral vigente, que lhes permitia aventuras com criadas e ex-escravas, desde que fosse guardada certa discrição, enquanto que às mulheres tudo era proibido, desde que não se destinasse à procriação (COTRIM, 2005, P.54 *apud* ALVES.2009,P.5-6).

A força do patriarcalismo era tanta, que há vozes que sustentam que no Brasil esse lançou influências sobre o Código Civil Brasileiro de 1916, sendo enfraquecido, no entanto, durante o século XX, quando as legislações ocidentais passaram a conferir a igualdade entre homens e mulheres, o reconhecimento de filhos havidos fora da relação marital e a possibilidade do divórcio. Sendo a Constituição Federal de 1988, o diploma que mais alçou avanços no tocante a igualdade gozada entre os membros da entidade familiar.

Da Família Nuclear

Outro modelo familiar de notada importância, é o modelo Nuclear, a família nuclear é aquela composta por esposo, esposa e seus filhos, de acordo com Alves (2009), essa espécie de entidade familiar surge com a vinda da coroa portuguesa para o Rio de Janeiro. Esse modelo é marcado pela notada restrição do grupo familiar, esse, em regra, é composto apenas por pais e filhos; assim que um membro firma matrimônio, ele dá origem a uma nova célula familiar, composta por ele, seu cônjuge e seus descendentes, há de certa forma uma tênue quebra da família de origem, passando ele a ser membro não apenas da família que o originou, como também daquela a qual ele próprio deu origem. Na história brasileira, ficou claro que o *Pater*, neste gênero familiar já não possui o imódicico poder que possuía na família patriarcal, aqui, a participação de cada membro é equilibrada. Sobre a família nuclear, importante conceito é aquele elaborado por Brym, vejamos, pois este,

Este tipo de família é composto por um homem e uma mulher e se baseia no casamento (união estável e econômica, socialmente sancionada, e presumivelmente de longa duração, entre um homem e uma mulher). Este desdobramento nuclear possui um subtipo, que é o desdobramento nuclear tradicional, no qual a esposa trabalha em casa sem ser remunerada, enquanto o marido trabalha fora de casa por um salário e dessa união há a existência de filhos (BRYM, 2006 *apud* PIZZE, 2012.P.3).

A família nuclear é considerada o modelo mais clássico e comum de família

Família Anaparental

A modernidade trouxe consigo uma série de inovações, essas inovações alcançaram o campo das entidades familiares, dando origem a uma série de novos gêneros de células familiares que até então não eram conhecidas.

Como exemplo dessa nova ordem contemporânea, temos a família anaparental. Família anaparental é aquela marcada pela ausência da presença de genitores.

Maria Berenice Dias (2015, p.140), define a família anaparental como “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito”.

Ponto que merece destaque, é que nessa modalidade de família, os membros não desenvolvem entre si relacionamentos amorosos, nem desenvolvem praticas sexuais uns com os outros, como bem lembra Rodrigues e Almeida:

O propósito comum aos membros, razão de sua reunião, não tem qualquer conotação sexual; eles não formam, entre si, casal ou par. A decisão de unirem-se escapa do propósito de realização pessoal dessa ordem. Este fosse presente, fatalmente se estaria diante não de uma família anaparental, mas sim de uma união estável ou de uma família homoafetiva. Além de tudo isso por óbvio, para constituir-se por entidade familiar, a realidade anaparental necessita cumprir requisitos gerais. Imperioso é que as pessoas estejam juntas porque mantém entre si laços de afeto e, sobretudo, que o façam compreensões de estabilidade, da qual naturalmente decorrerá a ostensibilidade (ALMEIDA; RODRIGUES, 2010, P. 84 *apud* SILVA, 2017).

Em síntese, apesar de não contar com a clássica figura dos ascendentes, a família anaparental é uma célula familiar como outra qualquer, existindo entre seus membros sentimentos com afeto, respeito, empatia e entre outros.

Família Mosaico

Outra espécie de família presente na contemporaneidade, é a família mosaico; a família mosaico é marcada pela união de membros fragmentados de outra família, ou seja, é uma nova família que se constitui após o desfazimento de outra entidade; geralmente é composta por pais divorciados cada qual com seus filhos, que unem-se com pessoas na mesma situação, dando origem a um novo clã familiar.

O termo “mosaico” serve para designar aquelas famílias formadas pela pluralidade das relações parentais, em especial as formadas em decorrência do divórcio, separação ou recasamento. Resumindo, esta família é formada pelos filhos trazidos de outra união, tendo ou não filhos em comum, em que se cunha a clássica expressão: “os meus, os teus, os nossos[...]” (GODINHO,2018).

A família mosaico trás consigo notadas questões a serem resolvidas pelo Ordenamento jurídico Brasileiro, visto que com ela nascem duas novas figuras de autoridade familiar, qual sejam, o padrasto e a madrasta. Segundo Madaleno

(2018), os direitos e obrigações gozados por esses ainda não foram categoricamente delimitados, não há no Direito Doméstico qualquer disposição a cerca da obrigação alimentar para com os enteados e nem disposições quanto ao direito sucessório destes.

Família Monoparental

Talvez um dos modelos que mais desponta na atualidade, diante dos inúmeros casos de divórcio, essa modalidade consiste na convivência de apenas um dos genitores com seus rebentos. Nesse modelo, o pai ou a mãe tem total responsabilidade por sua prole, essa responsabilidade singular pode, segundo a doutrina, ser originada por uma adoção, por um divórcio, por uma inseminação artificial ou pela perda de um dos genitores.

A nossa Carta Política inclusive faz expressa menção quanto à tutela desse modelo familiar em seu artigo 226, paragrafo 4º.

Família Afetiva

Salutar registrar também, a família afetiva que vem cada vez mais ganhando espaço na modernidade. Nesta, as pessoas se unem não por compartilharem laços sanguíneos ou por descenderem de um mesmo tronco genealógico, mas sim por compartilharem entre si o sentimento de afeto, logo, pode-se ver uma família composta apenas por amigos, sem qualquer ligação sanguínea.

Nesse sentido, Luciano Silva Barreto, disserta com maestria, observemos então, o posicionamento do autor,

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade. Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva.(...) Por tal forma, novas concepções acerca da família vêm surgindo no ordenamento pátrio, conceitos tais que se fundam sobre a personalidade humana, devendo a entidade familiar ser entendida como grupo social fundado

em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios e sentimentos, de modo a alcançar a felicidade plena (BARRETO,2013.P.208-214).

Aqui, o critério sanguíneo e genealógico não são postos no cerne da questão, pelo contrário, são ofuscado e substituídos pelo sentimento afetivo compartilhado entre os componentes da célula familiar.

Família Unipessoal

Importante avanço que merece ser comentando, é o reconhecimento da família composta por um único membro, apesar do entendimento clássico enraizado na sociedade ser aquele que família é um agrupamento de pessoas, o direito pátrio vem reconhecendo e lançando sua proteção sobre aquele indivíduo que sozinho constitui uma família, logo, ele goza da mesma proteção que as demais famílias clássicas usufruem, inclusive quanto a impossibilidade do bem de família ser penhorado, conforme dispõe a Súmula 364 do Superior Tribunal De Justiça.

Pode-se constatar que em cada modelo de família, seja ele composto por membros que compartilham o mesmo sangue ou não, haverá sempre elementos pariformes entre eles, quais sejam, amor ,afeto, solidariedade e carinho. Disserta neste sentido com Gustavo Tepedino:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor(TEPEDINO,1999, P.64)

Em suma, hoje, podemos notar que há uma pluralidade de modelos familiares, cabendo salientar que a Carta Política de 1988, no artigo 226, protege todas as formas de família, não excluindo uma em preferência de outra. O ordenamento jurídico brasileiro caminha a passos notáveis para a equiparação de direitos entre todas as espécies de célula familiar.

CAPÍTULO II

2. DOS ALIMENTOS

Trivialmente, entende-se por alimentos exclusivamente as substâncias sólidas, pastosas e líquidas que são ingeridas a fim de conservar a vida humana e animal em perfeitas condições. No entanto, quando se fala em alimentos na Ciência Do Direito, essa visão reducionista e simplória é amplamente expandida para englobar não só o “pão nosso de cada dia”, mais também a vestimenta, a educação, a saúde, o lazer e a cultura. Como bem destaca a clássica doutrina de Farias e Rosenvald:

Em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidas os mais diferentes valores necessários para uma vida digna.[...]Sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário á preservação da dignidade humana, como a habitação, a saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer(FARIAS;ROSENVALD,2013, P.784-785).

Assim, chega-se a conclusão que o significado da palavra alimento, no Direito Brasileiro, vai muito além da acepção comum em que ela é diariamente empregada, enquanto para a população em geral alimento nada mais é do que substâncias materiais a serem ingeridas por serem necessárias para a conservação da vida, para o direito é o complexo de bens materiais e imateriais vitais para a manutenção de uma vida digna.

2.1 DOS PRINCÍPIOS EM QUE REPOUSA A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

Como bem lembra a Doutrinadora Maria Berenice Dias (2015), inicialmente, a obrigação de prover alimentos é imposta ao Estado; como o Estado com os recursos financeiros que possui não é capaz de atender a todos aqueles que necessitam da prestação de alimentos e ainda assim arcar com as suas demais obrigações ordinárias, ele tem notado interesse em impor tal obrigação alimentícia aos parentes

do alimentado, isso se nota pelo próprio fato das normas que regulamentam a prestação de alimentos serem normas de ordem pública, que não podem ser afastadas nem mesmo pela vontade dos envolvidos. Nessa esteira dispõem Gonçalves;

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas (GONÇALVES,2017,p498).

Para transferir essa obrigação que é a ele inicialmente imposta, o Estado lança mão não só de normas regras como também de princípios, como os princípios da dignidade Humana e da solidariedade.

Do Princípio da Solidariedade

Por muito tempo, a solidariedade foi entendida como expressão da caridade, as pessoas se ajudavam não por entenderem ser isso uma obrigação, mais sim pelo simples fato de ser isso o que ditava a moral e a religião. Com o advento da Carta Magna de 1.988, que fixa em seu artigo 3º, inciso I, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade solidária, a solidariedade foi alçada a um novo patamar, deixando de ser mera liberalidade para ser agora um dever jurídico.

Farias e Rosenvald, dissertam com notada propriedade sobre a aplicação do princípio da solidariedade como fundamento da prestação de alimentos entre parentes, vejamos, pois, o que dizem:

[...] a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretrizes da nossa ordem jurídica. [...] Conseqüência natural do caráter *solidário* dos alimentos é sua *reciprocidade*, de modo que a pessoa que, hoje, se apresenta na posição de devedor, amanhã pode ser credora e vice-versa (FARIAS; ROSENVALD, 2013. P. 782-783).

Isto posto, constata-se que os familiares podem movidos pelo sentimento de fraternidade e afetividade acudir-se uns aos outros nos momentos de escassez

de recursos, no entanto, se não o fizerem por livre deliberação, serão compelidos a o fazer em decorrência do princípio da solidariedade consagrado em nosso ordenamento, que não permite que um membro de um determinado clã familiar seja abandonado a própria sorte ou a mercê da Seguridade Social do Estado quando existem parentes que podem ajudá-lo a suprir suas necessidades vitais.

Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

A Carta Política Brasileira de 1988, consolida no caput do artigo 5º, o direito a Vida, afinal, sem essa, o gozo de todos os demais direitos tutelados pela ordem jurídica pátria seria impossível. Além de se garantir o Direito a Vida, garante também uma vida com dignidade, já que tutela no artigo 1º, inciso III, como Fundamento da República Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana.

A Dignidade da pessoa Humana é sem dúvida, um grande princípio capaz até mesmo de influenciar e orientar a criação de outros princípios, sendo chamado por Dias (2015), de Macroprincípio. Determinar seu conceito e amplitude é uma tarefa Hercúlea, tendo em vista, que a própria natureza dos princípios confere a estes uma acepção aberta e deveras abstrata, e em se tratando do princípio em comento, essa abstração se mostra ainda mais notável, apesar disto, o Doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, definiu com excelência tal princípio:

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos(SARLET, 2007,P.383).

A incidência do princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações familiares, mais especificamente no tocante a prestação de alimentos entre parentes, é uma garantia não só para o alimentando mas também para o alimentante, afinal, quanto ao primeiro, esse verá suas necessidades básicas as

quais não consegue suprir sozinho atendidas, já o segundo, tem a garantia que só será obrigado a contribuir com o possível, não podendo cair em estado de miséria e indignidade para sustentar o parente necessitado.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

O direito de receber alimentos possui uma vasta gama de características que confere a ele sua particularidade e distinção, sendo assim, passe-se a explorar cada uma delas.

Direito Personalíssimo

Por ser um Direito intimamente ligado a manutenção da vida humana, o seu titular é dono exclusivo dele, não podendo ser transmitido gratuito ou onerosamente a ninguém. Vejamos o que diz Spengler, sobre tal característica:

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio, seja de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente, e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente à alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer (SPENGLER, 2002, *apud* FARIAS E ROSENVALD, 2013, P. 786). Grifei.

Como pode se ver, o gozo do direito à alimentação é restrito a pessoa do seu titular, tendo em vista que se destina a garantir a subsistência deste, logo, foge a lógica permitir que esse transfira o direito para terceiros.

Irrenunciabilidade

O Código Civil Brasileiro de 2002, prega em seu artigo 1707, que o credor de alimentos pode até não querer exercer seu direito, no entanto, também não poderá

ceder, penhorar ou compensar o crédito alimentício. É mister trazer à baila, a polêmica questão envolvendo a irrenunciabilidade do direito de receber alimentos, visto que, o dispositivo supracitado, *a priori*, determina que ninguém pode renunciar o direito de receber alimentos, ocorre que, o Enunciado 263 da III Jornada de Direito Civil, dispõe que é válida e eficaz a renúncia em sede de Divórcio ou dissolução de União Estável, só prevalecendo a regra de irrenunciabilidade quando ainda existir vínculo do Direito de Família. Nesse mesmo sentido sustenta Farias e Rosenvald:

Dessa maneira, apesar da redação do art. 1.707 do *Codex*, é possível concluir que o entendimento prevalecente é no sentido de que os alimentos são irrenunciáveis, apenas, quando fixados em favor de incapazes, como no exemplo dos alimentos devidos entre pais e filhos ou entre avós e netos(alimentos avoengos). Entre cônjuges, companheiros e parceiros homoafetivos, quando do termino do casamento, da união estável ou da união homoafetiva, respectivamente, admite-se a renúncia, sendo vedada a cobrança posterior do pensionamento, até porque a relação jurídica familiar já se extinguiu.(...) Sem dúvidas, a tese é digna de aplausos. Com efeito, não é razoável que um cônjuge, companheiro ou parceiro homoafetivo venha a renunciar à prestação alimentícia no acordo de dissolução consensual da conjugalidade, criando no outro uma expectativa, e, posteriormente, de forma surpreendente, venha a pleitear os alimentos, com base em interpretação literal do texto legal.[...] Nesta Ordem de ideias, é fácil concluir o acerto do entendimento jurisprudencial, corroborando a possibilidade de renúncia válida e eficaz ao direito de pleitear alimentos entre pessoas capazes, por criar em outrem determinada expectativa. Se a parte entende que pode precisar dos alimentos, deve resguardar para si o direito de pleiteá-los, não renunciado -o que é absolutamente possível. O que não se permite é criar uma expectativa e, depois, surpreender (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p.788-789).

Por fim, é necessário pontuar sobre a irrenunciabilidade dos créditos alimentícios vencidos, segundo Gonçalves (2017), é plenamente possível a cessão do crédito alimentício referente a parcelas já vencidas que não foram pagas, permanecendo, no entanto, a impossibilidade quanto as parcelas futuras. Nessa mesma diapasão decidiu o TJ do Distrito Federal, vejamos, pois, tal decisão na integra:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMILIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RENÚNCIA. ALIMENTOS PRÉTERITOS. POSSIBILIDADE.

1. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR É IRRENUNCIÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 841 E 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. TODAVIA, TAL VEDAÇÃO NÃO ABRANGE OS ALIMENTOS

PRÉTERITOS, OS QUAIS ATÉ JÁ PERDERAM O CARÁTER ALIMENTAR.

2. A RENÚNCIA AO DIREITO DE COBRAR ALIMENTOS PRÉTERITOS NÃO IMPORTA EM PREJUÍZO AO MENOR ALIMENTANDO, QUE TEM SUA SUBSISTÊNCIA GARANTIDA PELA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS ATUAIS.

3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF – APC:20110210027803 DF 0002725-04.2011.8.07.0002, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2014, 3ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág:120). Grifo nosso.

Imprescritibilidade

Dada a própria natureza dos alimentos, a cobrança judicial destes não está sujeita a qualquer prazo prescricional, apesar do direito de cobrar alimentos não se limitar a qualquer lapso temporal, deve-se atentar á regra do artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil, que fixa em dois anos o prazo prescricional para a cobrança de prestações alimentícias já vencidas, lembrando que a contagem do prazo inicia-se no dia do vencimento da prestação. Frisando-se que de acordo com o artigo 198, inciso I, do mesmo compilado legal, não ocorre prescrição contra os menores de 16 anos.

Irreptibilidade

Uma vez pagos, os alimentos não podem ser cobrados de volta pelo alimentante, há uma única hipótese que legitima a devolução dos alimentos recebidos, qual seja, quando existir comprovada má fé que deu causa ao enriquecimento ilícito do alimentando. Como bem dispõem o Extraordinário Jurista Pontes de Miranda:

Os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso: *Alimenta decernuntur, nec teneri ad restitutionem praedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit* (MIRANDA, 1947 Apud GONÇALVES, 2017,P. 523).

Tal disposição é plenamente entendível, afinal, a própria essencialidade dos alimentos implica a sua fruição imediata, sendo assim, muitas vezes é até mesmo impossível qualquer tipo de devolução.

Impenhorabilidade

Como já foi explicitado no artigo 1.707, o crédito alimentar não pode estar sujeito á penhora. Vejamos o que diz Paulo Lôbo (2017,p.369), sobre essa característica, “A impenhorabilidade é consectário natural da natureza dos alimentos, cuja finalidade estaria seriamente comprometida se pudessem ser objeto de penhora para garantia ou cobertura de dívidas do titular.”

Assim, não pode o alimentado oferecer os alimentos que recebe, como segurança em qualquer negócio que esteja envolvido.

Reciprocidade

Como bem se sabe, o direito/obrigação alimentar é recíproco entre os parentes, cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes. Mister é lembrar o que leciona Maria Berenice Dias,

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto **ético**. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimento dos filhos (DIAS,2015,P.563).

Logo, percebesse que apesar de haver a reciprocidade entre os membros familiares, a incidência desta é guiada pela a própria noção de justiça que jamais pode se apartar do Direito, sendo assim, aquele que negligenciou a necessidade do outro quando podia supri-la não pode esperar que a sua seja satisfeita quando surgir, já que isso violaria a ideia de justiça e igualdade.

Periodicidade

De acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, a oferta de alimentos pode ser, de acordo com a doutrina, semanal, quinzenal, mensal ou semestral. O que importa é que periodicamente seja adimplida a obrigação alimentar, para que assim, se conserve a dignidade humana do alimentado.

2.3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Os alimentos podem ser classificados de acordo com sua finalidade, natureza, causa jurídica e quanto ao momento que são reclamados. Passemos pois, agora, a explorar cada uma dessas classificações de forma pormenorizada.

2.3.1 Quanto à Natureza

No que toca a tal classificação os alimentos podem ser naturais, civis e também compensatórios.

- **Alimentos naturais**, também chamados de necessários por Gonçalves(2017), são aqueles alimentos com finalidade única de preservar a vida do alimentando, é o mínimo que deve ser a ele garantido para assegurar sua existência com dignidade. Farias e Rosenvald (2013), lembram que a fixação de alimentos naturais por muito tempo só era possível quando a lei assim expressamente o prevê-se, sendo que em regra, essa imposição tirava seu fundamento do aspecto culpa gozado pelo credor. Contudo, com a Emenda Constitucional 66 de 2010, que fulminou a questão da persecução da culpa dos cônjuges no divórcio, houve plena revogação do parágrafo 2º, do artigo 1.694 e o do caput do artigo 1.704, ambos do Código Civil Brasileiro, que pregavam a fixação de alimentos naturais em favor do cônjuge culpado.

- **Alimentos Civis**, tiram seu fundamento do artigo 1.694 do CC/2002, que leciona ser possível o credor requerer dos parentes os alimentos necessários para viver de forma compatível com sua condição social. Diferente do que ocorre com os alimentos naturais, os civis não se limitam ao mínimo necessário para a sobrevivência, pelo contrário, conglomeram a alimentação, a saúde, a educação, a cultura, a locomoção, o vestuário, a moradia e o lazer
- **Alimentos compensatórios**, são aqueles que acodem ao ex cônjuge ou ex companheiro que em razão do divórcio ou dissolução da união estável caíram em situação de total desequilíbrio financeiro, são alimentos de natureza indenizatória. Nas palavras de Azpiri citado por Rolf Madeleno, alimentos compensatórios são:

uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro esposo, por ocasião da separação ou do divórcio vincular, em que se produza desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante toda a convivência matrimonial, compensando deste modo, a sensível disparidade que o separando alimentário irá deparar com a separação em sua padronagem social e econômica, comprometendo, com a ruptura das núpcias os seus compromissos materiais, seu estilo de vida, e a sua própria subsistência. (AZPIRI, 2002, P. 28 *apud* MADALENO 2006)

A fixação de alimentos compensatórios já é uma realidade no Ordenamento Pátrio, inclusive suscitando notadas questões, como a decidida pelo TJ De Santa Catarina, vejamos essa:

A prisão civil por dívida alimentar, prevista na Constituição Federal, está restrita ao inadimplemento do dever alimentício decorrente das relações de parentesco, não sendo extensiva aos alimentos compensatórios, diante da natureza indenizatória da verba, razão pela qual inaplicável o rito procedimental previsto nos arts. 528 a 532 do Código de Processo Civil à execução de alimentos entre ex-cônjuges. (TJ-SC-HC: 40222964120198240000 Braco do Norte 4022296-41.2019.8.24.0000, Relator: João Batista Góes Ulysséa. Data de Julgamento: 12/09/2019. Segunda Câmara de Direito Civil).

Como se pode perceber, há notáveis peculiaridades envolvendo a prestação de alimentos compensatórios, dada a sua natureza indenizatória, não propriamente alimentar de subsistência.

2.3.2 Quanto à Origem ou Causa Jurídica

Os alimentos podem ser Legítimos, Voluntários ou ressarcitórios.

- **Alimentos legítimos:** São aqueles que a própria lei impõem aos sujeitos, como ocorrer por exemplo, a imposição legal de prestar alimentos entre cônjuges, companheiros e parentes. Nesses casos, o alimentante não possui qualquer discricionariedade de aceitar ou não a imposição, visto que como já foi dito anteriormente, as normas que regem a prestação de alimentos são normas de ordem pública que independem de aceitação dos destinatários, assim, caso determinado parente, cônjuge ou companheiro tenha condições de prestar alimentos, não poderá alegar que não deseja o fazer. O fundamento legal dos alimentos legítimos é o art. 1.694 do *Códex Civil*.
- **Alimentos voluntários:** Nas palavras de Rolf Madaleno(2018), alimentos voluntários nascem de uma declaração de vontade, podendo essa ser contratual, que ocorre quando o indivíduo se responsabiliza por livre vontade a prestar alimentos á um terceiro, ou, quando se torna responsável por meio de um legado de alimentos estabelecido em testamento. Nos dois casos, não há qualquer imposição legal, em razão disto, não se admite a prisão civil daquele que espontaneamente assumiu a obrigação alimentícia, nesse sentido dispõem Carlos Gonçalves:

Somente os alimentos *legais* ou *legítimos* pertencem ao direito de família. Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na Constituição Federal(art. 5º, LXVII), somente pode ser decretada no caso dos alimentos previstos nos art.1.566,III, e 1.694 e s. do Código Civil, que constitui relação de direito de família, sendo inadmissível em caso de não pagamento dos alimentos *indenizatórios*(responsabilidade civil *ex delicto*), e dos *voluntários* (obrigacionais ou testamentários) (GONÇALVES, 2017, P.503).

Deste modo, ainda que exista para o alimentante uma obrigação de cunho moral a ser honrada para com o alimentando, mesmo que esse não venha a cumpri-la não poderá ser alvo da prisão civil, pena máxima imposta nos casos de inadimplemento alimentar.

- **Alimentos indenizatórios:** São aqueles devidos em decorrência da prática de ato ilícito que faz nascer a obrigação de indenizar. Para que haja, no entanto, tal obrigação, é necessário que exista sentença judicial condenatória neste sentido. Novamente, por não se tratar de obrigação familiar, mas sim indenizatória, natural da responsabilidade civil, não é possível a prisão civil por seu não cumprimento.

2.3.3 Quanto à Finalidade

No que toca ao momento em que os alimentos são fixados, esses podem ser provisórios, provisionais ou definitivos.

- **Alimentos definitivos:** São aqueles definidos em sentença judicial ou em homologação de acordo alimentar. Apesar da palavra Definitivo no Dicionário Aulete (2019), significar “permanente, efetivo, que não sofrerá mais nenhuma alteração”, não devesse nesse caso apegar-se ao sentido literal da palavra, e entender que esses alimentos e os termos em que foram firmados são imutáveis, Como bem ressalta Madaleno (2018), tal expressão não significa que os alimentos são definitivos e que não podem ser revistos, não há qualquer óbice a revisão destes se houver mudança na possibilidade e na necessidade dos sujeitos envolvidos. Nesse mesmo sentido entende Farias e Rosenvald, vejamos, pois, o que dizem os autores:

Em tese, são fixados para se manter, enquanto a situação fática que os justificou perdurar. Estão, assim, submetidos à clausula *rebus sic stantibus*, podendo ser alterados quando modificada a necessidade de quem recebe ou a capacidade contributiva de quem os presta, através de nova decisão judicial ou acordo entre os interessados (FARIAS; ROSENVALD, 2013, P.862).

A revisão dos alimentos definitivos é uma garantia estabelecida inclusive no próprio CCB de 2002, em seu artigo 1.699.

- **Alimentos provisórios:** como a própria nomenclatura já deixa entendido, são aqueles fixados liminarmente pelo magistrado, tem expressa previsão no artigo 4º da Lei 5.478 de 1968, que dispõe que pode o juiz desde

logo, fixar os alimentos provisórios, salvo se o próprio alimentante declarar não necessitar destes. Nessa modalidade é fundamental que já haja prova pré constituída, como a certidão de nascimento ou de casamento, a depender do caso. A partir da citação o alimentante já está obrigado a adimplir com a prestação de alimentos.

- **Alimentos provisionais:** segundo Gonçalves (2017), trata-se de alimentos fixado em pedido de tutela provisória de ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento e também na própria ação de alimentos. Sua função é preservar a vida do credor enquanto a ação tramita. Aqui deve-se averiguar a presença do *Fumus Boni Juris* e do *Periculum In Mora*. Cumpre salientar, que diferentemente do exigido para o deferimento dos alimentos provisórios processados segundo o rito da Lei 5.478/68, aqui não há a exigência de prova pré-constituída hábil á provar o parentesco. De acordo com o dispositivo 296 do CPC de 2015, que trata dos efeitos da tutela Provisória, o disposto nesta será eficaz durante todo o processo, no entanto, a qualquer tempo a tutela que garante os alimentos provisionais pode vir a ser modificada ou até mesmo revogada.
- **Alimentos transitórios:** são alimentos fixados em benefício de ex cônjuges ou ex companheiros durante o período necessário para que o ex parceiro credor consiga se reinserir no disputado mercado de trabalho e prover seus sustento de forma independente.

2.3.4 Quanto ao Momento da Reclamação

- **Alimentos pretéritos:** nestes estão compreendidos os períodos anteriores ao ajuizamento da ação de alimentos. Assim dispõe Flávio Tartuce sobre os alimentos pretéritos:

São aqueles que ficaram no passado e que não podem mais ser cobrados, via de regra, eis que o princípio que rege os alimentos é o da atualidade. Repise-se que somente podem ser cobrados os alimentos fixados por sentença ou acordo entre as partes, no prazo prescricional de dois anos, contados dos seus respectivos vencimentos (TARTUCE,2005,P.555).

Nesse caso, são considerados como pretéritos aqueles alimentos que o alimentante não fez questão de cobrar quando necessitava. E que em razão disto perdem seu caráter de subsistência.

- **Alimentos atuais:** diz respeito ao alimentos pedidos na exordial e que passam a ser devidos a partir da citação.
- **Alimentos futuros:** são aqueles que passam a ser plenamente exigíveis na data da Sentença Judicial.

Quanto a essa classificação cabe trazer a lume o que leciona Gonçalves (2017, p.506):

Essa classificação não se amolda perfeitamente ao direito brasileiro, uma vez que os alimentos futuros (*alimenta futura*) independem do trânsito em julgado da decisão que os concede, sendo devidos a partir da citação ou do acordo. E, na prática, os alimentos pretéritos (*alimenta praeterita*) têm sido confundidos com prestações pretéritas, que são as fixadas na sentença ou no acordo, estando há muito vencidas e não cobradas [...](GONÇALVES,2017,P.506).

2.4 REQUISITOS NECESSÁRIOS À FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Para se estabelecer a prestação de alimentos é necessário a observância de três requisitos, a fim, de que assim, possa se chegar ao montante mais equânime possível. O Próprio Código Civil Brasileiro, fixou expressamente em seu artigo 1.694, parágrafo 1º, esses requisitos, vejamos pois, o dispositivo em comento;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.(BRASIL,2002) Destaque nosso.

Percebesse que o dispositivo em comento elenca três requisitos de observância obrigatória na fixação de alimentos, passemos pois, a analisar isoladamente cada um dos requisitos.

Da Necessidade

Como bem se sabe, sempre que um cônjuge, companheiro ou parente se encontrar em situação de tal calamidade que não consiga suprir com a força dos próprios braços suas necessidades básicas, a lei chamará aqueles do grupo familiar que sejam mais abastados para socorrê-lo.

A necessidade do credor é elemento vital para o requerimento de alimentos, afinal, aquele que pode sozinho se manter não tem qualquer direito de impor seu sustento aos seus familiares mais próximos.

A necessidade dos filhos menores sujeitos ao poder familiar não precisa ser provada, visto ser presumida, já que o artigo 229 da CRFB/88, prega ser dever dos pais criar, educar e assistir os filhos menores, no mesmo sentido dirige-se o artigo 1.634, Inciso I, do CC/2002, ao dizer que compete aos pais dirigir e criar os filhos submetidos ao poder familiar. Já no caso de ex cônjuges, ex companheiros e demais parentes no gozo da maior idade, devem esses fazer prova que de fato necessitam de auxílio.

Quando se fala em necessidade, deve-se afastar da ideia reducionista de que a necessidade só se refere a alimentos propriamente ditos, pois essa engloba a moradia, o estudo, a vestimenta, a medicação entre tantos outros necessários para a concretude de uma vida Digna.

É de suma importância lembrar que o necessitado não pode forçar seu estado de necessidade, ou seja, não é razoável e muito menos justo, impor a outrem a obrigação de prestar alimentos a um familiar que deliberadamente da causa ao seu estado de carência. Sobre esse ponto, Wilfried Schuluter, esclarece;

Mesmo que o autor do pedido de fato não tenha nenhuma renda neste sentido, pode ser considerada renda fictícia, se ele não cumprir sua obrigação de exercer atividade remunerada. O princípio Jurídico, aplicável aos alimentos, da autorresponsabilidade exige que o requerente deve assumir uma atividade profissional que lhe é exigível. Deixa de existir sua necessidade de alimentos, se ele não assumir tal atividade.(SCHLUTER, 2002, P.365 *apud* LOBÔ, 2017, P.371).

Assim sendo, a impossibilidade de se manter deve ser oriunda, da idade, do estado de saúde, da escolaridade, da capacidade laborativa do credor, e não por que esse deliberadamente resolve viver no ócio.

Da Possibilidade

Como já foi dito mais a cima, o legislador pátrio não intencionou deixar o alimentante em situação de pobreza enquanto este alimenta o parente necessitado, pelo contrário, preocupou-se em manter o equilíbrio nessa relação de dar e receber, prova disso é que o artigo 1.695 do Código Civil Brasileiro, firmou que o alimentante não será obrigado a fornecer alimentos se isso implicar desfalque tal em suas finanças que comprometa o necessário ao seu próprio sustento.

Lôbo (2017), prega que as possibilidades do alimentante devem ser auferidas a partir dos seus rendimentos reais, não se prendendo ao valor de seus bens. Importante é trazer a lume, que deve se considerar para esse fim apenas os rendimentos permanentes, como salário regular e décimo terceiro, não entrando nesta conta verbas como férias indenizadas e pagamento referente a horas extraordinárias. O alimentante pode ele mesmo em juízo informar seus ganhos, porém, se atuar de notada má fé nessa tarefa, omitindo ou distorcendo seus ganhos, o Juiz poderá utilizar-se, em *ultima ratio*, de meios como a quebra de sigilo fiscal ou bancário para inferir os ganhos reais.

Da Proporcionalidade

Como cada caso é um caso, onde suas peculiaridades podem levar a uma patente injustiça caso se adote uma mesma solução e extensão para todos de forma indistinta, nasce a oportunidade de o Magistrado, caso a caso, chegar na fixação do *quantum* mais justo possível, levando sempre em conta a necessidade e a possibilidade dos sujeitos envolvidos.

Nesse sentido, o Doutrinador Gilmar Mendes expressa que;

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (MENDES, 2014, P.114).

O Requisito da proporcionalidade, se mostra uma benesse não só para o alimentando como também para o alimentante, enquanto o primeiro terá a segurança que receberá o suficiente para atender todas suas necessidade, o segundo também tem a garantia que não será disposto de mais do que o necessário para suprir a carência do alimentante. Não é porque a possibilidade de prestação é colossal, que o valor ofertado também o será, pelo contrário, a monta é fixada de acordo com as necessidades do alimentado, se apenas 2% da renda do devedor for suficiente para honrar com a integralidade das necessidades do credor, não há porquê fixar valor superior a esse, inclusive, o Próprio Codex Civil, no artigo 884, prevê a figura do enriquecimento sem causa e responsabiliza aquele que assim proceder a restituir os valores recebidos de forma atualizada.

Nessa esteira prega Farias e Rosenvald;

Demonstrando a importância da utilização da *proporcionalidade* como critério de fixação dos alimentos, impõem lembrar a hipótese de um devedor abastado, com fartos vencimentos, que tenha de prestar alimentos a um filho cujos os gastos não ultrapassem a cinco ou seis por cento de seus vencimentos. Fixar a pensão em percentual superior, em tal hipótese, seria franca violação da proporcionalidade.(FARIAS;ROSEVALD,2013,P.852).

Mister lembrar que segundo Dias (2015), o juiz não está adstrito a fixar o valor pedido pelo alimentando em sua exordial, pode o magistrado estabelecer valor maior que o requerido sem que isso configure uma decisão *ultra petita*.

Em suma, é necessário que o operador do direito observe esses três requisitos, para que assim, possa decidir com justiça e equidade.

CAPÍTULO III

3 DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS

Primitivamente, compreende-se que a obrigação de promover com o sustento dos filhos é inicialmente imposta ao pais, afinal, esses são os responsáveis imediatos pela manutenção e criação daqueles.

No entanto, a Constituição Federal do Brasil, proclama em seu artigo 227, ser dever da família, do Estado e da sociedade assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, o lazer entre outros. No mesmo sentido do dispositivo Constitucional, dirige-se o artigo 4º do ECA. Sendo assim, a existência desses mandamentos legais, atrelados aos princípios da solidariedade e da dignidade trazem para a família, como um todo, a obrigação legal de sustento dos menores quando necessário.

Os avós por serem figuras essenciais na vida dos netos tendo com eles excelsos laços de afeto, e sendo a imagem mais próxima da figura paterna e materna que os netos podem nutrir, são também por imposição da lei, os primeiros a serem chamados à suceder os genitores diante da impossibilidade total ou parcial destes de prover a manutenção dos infantes. Com bem diz Leite (2006), quando a família vai bem os pais são os primeiros responsáveis pelos filhos, quando a família encontra-se vulnerável resgatasse a figura dos avós.

3.1 DA OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA

A obrigação de sustento dos avós para com os seus progênes é uma obrigação subsidiária, ou seja, essa só irá existir quando de fato ficar comprovado de forma extenuante que não há genitor apto a satisfazer as necessidades vitais dos rebentos. Nesse sentido dispõe Madaleno, veja,

A obrigação alimentar dos avós é de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com o dever dos pais, de modo que a obrigação dos avós só nasce e se efetiva quando não existir mais nenhum

genitor em condições de satisfazer o pensionamento (MADALENO, 2018, P.1238).

O caráter subsidiário da obrigação avoenga a um longo tempo já é aceito, no entanto, em 2017, o Superior Tribunal de Justiça, aprovou a Súmula 596, que dispõe “ A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. Tal disposição firmou de forma categórica a natureza subsidiária e complementar dos alimentos avoengos.

A subsidiariedade da obrigação avoenga funciona como empecilho para pedidos de alimentos interessados na melhor condição financeira dos avós, sendo assim, os netos não pode exigir alimentos dos progenitores pelo simples fato desses gozaram de melhor condição financeira que seus próprios pais, a exigência de alimentos direcionada aos avós e hipótese excepcional que só pode ser acionada quando ficar comprovada que os genitores, de fato não possuem condições de sustentar os filhos. Nesse sentido, orientou-se o Enunciado 342 da IV Jornada de Direito Civil,

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores (BRASIL)

Corroborando com esse pensamento Rolf Madaleno;

É crucial para a harmonia familiar e para a administração da paz social a ressalva legal de a legitimidade alimentar estar condicionada à efetiva falta de condições do principal alimentante, para deste modo inibir aventuras judiciais inspiradas apenas nas melhores condições financeiras dos avós.(MADALENO, 2018, P.1240).

Cumpri salientar, que o desleixo de um dos pais para com o sustento dos filhos não transformar automaticamente o dever de alimentar deste em obrigação de prestar alimentos a ser suportada pelos avós, os avós só poderão ser demandados quando ficar caracterizada a impossibilidade de ambos os genitores de amparar as necessidades dos infantes. Veja o que diz Yussef Cahali;

[...] A má vontade do pai dos menores em assisti-los convenientemente não pode ser equiparada a sua falta, em termos de devolver a obrigação ao avô; se o pai não está impossibilitado de prestar alimentos, porque é homem válido para o trabalho, nem está desaparecido, a sua relutância não poderá ser facilmente tomada como escusa, sob pena de estimular-se um egoísmo antissocial. No caso, os meios de coerção de que se pode valer-se o credor da prestação alimentícia devem ser utilizados antes (CAHALI,2006, P.471).

Há vozes que sustentam que os avós estão obrigados a prestar aos netos apenas os alimentos naturais, que como já foi explicitado anteriormente, compreende apenas o básico para a manutenção do indivíduo, não se dirigindo a conservar seu status social, como ocorre com os alimentos civis.

A fixação da subsidiariedade como um dos pressupostos da obrigação avoenga, desempenha notado papel de justiça, tendo em vista, que muitas vezes, os filhos em plena juventude e gozo de perfeita saúde, com predileção ao ócio, de forma egoísta negligenciam a criação e o sustento dos seus rebentos, por nutrirem a ideia que os seus genitores, podem e devem, prioritariamente, arcar com a manutenção dos netos.

3.2 DA OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR

Muitas vezes, os pais apesar de contribuírem com o sustento dos filhos não o podem fazer de maneira integral, logo, por serem os recursos financeiros que dispõem insuficientes para suprir à alimentação, à educação, o tratamento de saúde, à vestimenta, à moradia e o lazer dos filhos, os avós são chamados para ajudar na conservação da vida digna dos netos. Nesse sentido corrobora Leite,

A doutrina é pacífica na admissibilidade do pedido de complementação; isto é, nada impede que se cumpra a prestação alimentar por concurso entre parentes, caso seja necessário se obter de um devedor a complementação do que o outro paga. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos (LEITE,2006,P.78)

Assim sendo, entende-se que os avós podem tanto ser chamados para prover integralmente com o sustento dos progênes, nas hipóteses de falta ou

impossibilidade total dos ascendentes do menor, como pode também ser designado apenas para complementar a prestação já ofertada pelos genitores. Nesse mesmo sentido decidiu o STJ no Recurso Especial nº 119336 – SP, observe;

ALIMENTOS. AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR.

Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentados. Art.397 do CCivil. Precedentes. Recurso conhecido e provido.(STJ-Resp: 119336 SP 1997/0010143-6, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 11/06/2002, T4- Quarta Turma, data da publicação: DJ 10/03/2003.)

Não pode o credor exigir dos avós prestação alimentícia exacerbada, mesmo que esses sejam pessoas notadamente bem sucedidas financeiramente, o padrão de vida a ser observado na fixação de alimentos é aquele que o menor goza com seus pais, não o padrão usufruído pelos avós. Defende esse entendimento Maria Aracy Menezes, veja,

Os netos não devem viver de acordo com as possibilidades econômico-financeiras de seus avós, mas sim de seus pais. Se o seu pai ganha um salário mínimo, é dentro desse salário que ele vai criar o seu filho. No entanto, mesmo estando presentes estes argumentos nas decisões, há conclusões reiteradas no sentido de condenar os avós a prestações alimentares que excedem, muitas vezes, as verdadeiras necessidades dos netos (COSTA,2011, P.164).

Não pode o alimentado pleitear do progenitor alimentante a satisfação do alimento que foram impostos ao genitor. Os avós são responsáveis apenas pelo adimplemento de sua parcela legalmente fixada, não podendo assim, serem alvos de execução de alimentos cuja a causa é a falta de pagamento da parcela fixada em desfavor do pai ou mãe do credor.

3.3 DA DIGNIDADE DA CRIANÇA X DIGNIDADE DOS AVÓS

A atual Constituição Federal do Brasil, lançou notada proteção a Dignidade da Criança e do Adolescente (art. 227 e art. 4º do ECA), assim como também o fez quanto a dignidade da pessoa idosa (art.230 e art. 2º do Estatuto do Idoso). Há no

entanto, certo questionamento quanto a aparente prevalência da dignidade da criança frente a do idoso quando essas se confrontam durante a fixação de alimentos.

Como se sabe, a criança e o adolescente não são pessoas aptas ao trabalho, logo, a sua manutenção deve ser suportada pelos adultos que o cercam, primordialmente por seus pais. Ocorre, que apesar dos avós serem pessoas adultas, muitos deles sobrevivem com um salário mínimo mensal, devendo com este custear sua alimentação, sua moradia, vestimenta e a manutenção de sua saúde, que muitas vezes já se encontra debilitada dada a idade avançada. Com esse valor mínimo, muitas vezes, os idosos não conseguem arcar com todas as suas despesas ordinárias; segundo dados da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas(CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito(SPC), 21% dos idosos mesmo aposentados continuam ativos no mercado de trabalho, 47% dos que ainda labutam o fazem por necessidade financeira. Diante desse cenário de recursos limitados, que se tornam ainda mais escassos quando o ascendente é chamado para arcar com o sustento dos netos, surge o questionamento se as necessidades dos netos prevalecem sobre a dos avós.

Maria Aracy Costa (2009), faz duras críticas a pensão avoenga, dizendo que muitas vezes, essa é arbitrada em desfavor do idoso limitado, por haver a preponderância das necessidades dos netos, sendo que muitas dessas são necessidades supérfluas.

Como se sabe, a fixação de alimentos deve ser norteada pela necessidade do alimentando e pela possibilidade do alimentante, não pode nem o devedor cair em situação de miserabilidade para suprir a necessidade do credor, como não pode também o alimentando padecer por falta de recursos para sua subsistência.

Nos casos em que os avós idosos são chamados judicialmente a prestar alimentos aos netos deve ser analisado, nessas hipóteses, o critério possibilidade do alimentante, de modo a não comprometer a sobrevivência deste que já possui inúmeros compromissos financeiros decorrentes da idade avançada. Por outro lado, também a criança ou adolescente que pleiteia a contribuição alimentar avoenga está em condição de vulnerabilidade, enfrentando problemas econômicos pertinentes à faixa etária, devendo ser observado também a necessidade do alimentando (MARTINS, 2016).

Sendo assim, a solução mais razoável em casos em que de um lado está o idoso limitado financeiramente e do outro um infante necessitado, é a fixação de um valor mínimo que não seja capaz de lançar o devedor em situação de miserabilidade ou desequilíbrio financeiro e que seja capaz também de atender as necessidades básicas do menor. Visto ser impossível desonerar a parte devedora por completo, já que isso pode dar causa a sucumbência física do menor, como também é impossível elevar a um patamar intocável as necessidades do credor. Talvez, seja o equilíbrio entre a possibilidade e a necessidade, a tarefa mais difícil a ser enfrentada pelo magistrado na fixação de alimentos, afinal, todo valor oferecido e recebido deve ser milimetricamente calculado, sob pena de se cair no vale da injustiça e desproporcionalidade.

3.4 DA AÇÃO DE ALIMENTOS

A ação de alimentos é o meio judicial apto à cobrança em juízo de alimentos. Como foi retrotranscrito mais a cima, os parentes tem a faculdade de prestar por livre vontade os alimentos ao familiar necessitado, porém, se assim não o fizerem serão compelidos judicialmente a fazê-lo, nesse caso, a ação de alimentos é o instrumento hábil a ser manuseado pelo credor em face do devedor/alimentante.

3.4.1 Do Procedimento

A ação de alimentos é regida pela lei 5.478 de 1968, que estabelece um rito mais célere para o processamento da ação. Cumpre saber que para que seja possível a aplicação dos dispositivos da referida lei, se faz imprescindível a presença de prova pré-constituída do parentesco, no caso de alimentos avoengos, esse documento é a certidão de nascimento, constando a filiação do alimentando. Uma das particularidades trazidas por essa lei, é a possibilidade do credor cobrar pessoalmente, sem representação de advogado seu pedido de alimento, devendo posteriormente o juiz nomear lhe advogado.

Outro ponto importante sobre o referido rito, é que desde logo, pode o juiz ao despachar o pedido, fixar alimentos provisórios, se não houver ressalvas do credor nesse sentido.

O juiz logo designará audiência de conciliação e julgamento a qual devem comparecer as partes e suas testemunhas, a ausência do autor implicará o arquivamento da ação, enquanto a ausência do devedor dará causa a revelia, segundo Maria Berenice Dias (2015), será imposto ao devedor a fixação de alimentos na monta solicitada pelo credor, tendo em vista, que se o alimentante teve a oportunidade de se manifestar e não se manifestou em contrário, é porque concorda com o valor.

Não entrando as partes em consenso na audiência conciliatória, será aberto o prazo para o réu apresentar contestação, quanto a esse prazo, há grande controvérsia dada a omissão da Lei de alimentos em fixar um termo preciso; o Código de Processo Civil estabelece no artigo 335, inciso II, o prazo de 15 dias à contar da audiência de conciliação para o oferecimento da contestação, no entanto, dada a necessidade de celeridade e urgência desta ação, muitos magistrados na prática processual, exigem a apresentação da contestação já na audiência conciliatória, a esse respeito Maria Berenice Dias assevera:

Como a lei não diz qual o prazo nem a partir de quando flui-se da citação ou da audiência-, é necessário que tais detalhes sejam explicitados no despacho, sob pena de gerar insegurança ao réu, impor um trabalho desnecessário ao advogado além de fomentar o estado de beligerância das partes, que tomam ciência da linha de argumentação sustentada pelo demandado. Por isso, de modo geral, o prazo de contestação tem início na **audiência**, caso reste infrutífera a conciliação. Descabido impor ao procurador do réu que apresente a contestação na audiência, pois alcançada a conciliação inútil o trabalho levado a efeito. Mas se nada for esclarecido pelo juiz, e o prazo da contestação se esgotar antes da audiência, deve o réu protocolar a defesa para não correr o risco da intempestividade (DIAS, 2015,P. 609-610).

Ao fim da instrução, poderão as partes e também o Ministério Público produzir suas alegações finais de forma oral, sendo dado a cada um 10(dez) minutos para o fazê-lo. Por fim, será renovado a tentativa de conciliação entre os litigantes, sendo essa fracassada, o juiz proferirá sentença, contra a qual é cabível apelação dotada de efeitos devolutivos.

Quando não houver no entanto, prova pré-constituída do parentesco, o uso do rito da lei 5.478 será inviável, sendo utilizado nesses casos o rito ordinário, descrito no Código de Processo Civil.

3.4.2 Da Legitimidade Ativa

A legitimidade de exigir judicialmente alimentos é conferida ao credor/alimentando, no entanto, como via de regra, esses, são em sua grande maioria infantes, não possuindo capacidade de estar em juízo de forma solo, deverão ser representados, no caso de serem menores de 16 anos, ou, assistidos se maiores de 16, por seus genitores ou por quem esteja por eles responsável. Tal disposição é consagrada no artigo 71 do Código De Processo Civil. Na mesma diapasão segue o artigo 1.634, VII, do *Codex Civil*.

Tal disposição no que toca ao direito de alimentos se mostra plenamente razoável, afinal, uma criança ou um adolescente, não possui o conhecimento e a maturidade emocional necessária para ir à juízo discutir a fixação de alimentos em favor próprio, visto que, a relação de devoção e a ligação afetiva que nutrem com os benquistos avós poderia dar causa a abdicação dos alimentos que necessitam. Rolf Madaleno prega ainda que;

Os menores de idade não podem intervir e nem atuar pessoalmente nas manifestações da vida jurídica, porque suas capacidades de articulação e de compreensão dos atos da vida civil não se encontram suficientemente amadurecidos (MADALENO,2011,P.8)

Como se sabe, o CPC/2015, em seu artigo 18, dispõem que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento, a inobservância deste dispositivo pode culminar na extinção da ação sem resolução do mérito em decorrência da ilegitimidade ativa *ad causam*, no entanto, Cumpre destacar, porém, que muitas vezes a ação de alimentos é ajuizada tendo como autor o pai ou responsável pela criança ou adolescente, nesses casos, apesar de haver notada impropriedade na figura autoral, esta não é causa de extinção da ação, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº 1.046.130-MG;

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. PEDIDO DE ALIMENTOS, FORMULADO PELA EX-COMPANHEIRA, EM NOME PRÓPRIO EM FAVOR DOS FILHOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE SUPERVINIENTE, DECORRENTE DA MAIORIDADE DE UM DOS FILHOS ATINGIDA NO CURSO DO PROCESSO. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 7/STJ. DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DE QUE A PARTILHA SEJA FEITA POSTERIORMENTE, MEDIANTE PROCESSO DE INVENTÁRIO. ADIATAMENTO QUANTO AOS BENS QUE DEVERÃO INTEGRAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE DECISÕES. AFASTAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE MEAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. (STJ – Resp: 1046130 MG 2008/0075284-3. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/10/2009,T3 – TERCEIRA TURMA, Data da publicação: DJe 21/10/2009.) g.n

Deve ser lembrando também, que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação de alimentos, para recorrer e também para dar início a execução. Mister é ainda frisar que essa legitimidade do *Parquet*, não é subsidiária, só se manifestando na ausência ou inércia dos responsáveis pelo menor, pelo contrário, sua legitimidade pode se manifestar inclusive quando os pais estão exercendo o poder familiar. Sempre haverá a intervenção do Ministério Público nas ações de alimentos que envolvam menores, seja como parte ou apenas como fiscal da lei, ele sempre estará presente, nesse sentido, orientam-se os Artigos 176 e 178 do CPC/2015.

3.4.3 Da Legitimidade Passiva

O questionamento sobre quem pode ocupar o polo passivo da ação de alimentos é sem dúvida um dos temas que mais suscita polêmicas na Doutrina e na Jurisprudência, visto que muito se inquirere sobre a possibilidade/obrigatoriedade de demandar apenas os avós maternos, apenas os avós paternos ou ambos.

No que toca a possibilidade de demandar um dos progenitores ou todos eles ao mesmo tempo, há grande questionamento na doutrina e jurisprudência, toda essa celeuma nasce com o artigo 1.698 do Código Civil, observe o que diz tal dispositivo:

Art. 1.698 Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, **serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide** (BRASIL,2002) Grifei.

A *priore*, a análise lepidá do artigo supracitado, deixa entendido a presença de um litisconsórcio passivo necessário, ocorre, que parte da Doutrina e da própria jurisprudência Pátria vêm destoando desse entendimento, adotando a máxima de que trata-se de um litisconsórcio facultativo. Passemos pois a análise destas duas posições.

Litisconsórcio passivo necessário, figura na pluralidade de demandados em uma mesma ação, seja como dispõe o artigo 114 do CPC, porque assim dita a lei, ou seja, porque a própria natureza da relação implica, para a eficácia da sentença a citação de todos os que precisam fazer parte da lide.

Os que se posicionam a favor do litisconsórcio necessário, sustentam que a adoção do referido instituto, externa-se como uma benesse para o próprio alimentando, afinal, se esse empenha-se em cobrar de apenas um dos obrigados, caso este não possua recursos suficientes para arcar com todas as necessidades do credor, o alimentando terá que se satisfazer com o que lhe pode ser ofertado por aquele, situação essa que não ocorreria caso todos os coobrigados fossem chamados a ocupar o polo passivo da ação, cada qual contribuído para a manutenção do necessitado.

Posicionam-se a respeito da ideia do litisconsórcio necessário, Farias e Rosenvald, veja;

Vale pontuar que os avós respondem proporcionalmente às suas possibilidades, como reza o art.1.698 do Codex. Exatamente por isso, vindo a ser acionado apenas um dos avós, poderão os demais serem chamados ao processo, pelo réu ou mesmo pelo autor. É que, segundo entendimento da jurisprudência superior, na hipótese há um litisconsórcio passivo necessário: “ *Nos termos da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares*” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, P.840).

Adotou o entendimento de haver um litisconsórcio necessário na obrigação avoenga a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Isabel Gallotti, observe a decisão;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS SUBSIDIÁRIOS. AVÓS. INCLUSÃO DOS AVÓS MATERNOS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO RELATIVA À LEGITIMIDADE.

1. Não há que se declarar ilegitimidade de parte ou vício de representação se uma das partes que apresentou o recurso especial se encontrava regularmente representada e o provimento de sua pretensão aproveita ao colitigante. Não se revela o interesse em recorrer no ponto.
2. Não há que se falar em aplicação do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça se não houver pronunciamento ou análise de qualquer questão fática da lide, tendo a decisão agravada incursionado unicamente em tema de direito, de forma abstrata.
3. **Nos termos do Código civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.**
4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STJ.AglInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP.Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma. Julgado em 25/09/2018. DJe 05/10/2018). Grifei.

Para pôr termo a celeuma sobre a obrigatoriedade do litisconsórcios entre os avós, é de imperiosa necessidade observar a dissertação de Madaleno sobre a adoção do Litisconsórcio necessário,

[...] o litisconsórcio que deveria ser obrigatório e não facultativo no chamamento processual em ação de alimentos endereçada aos avós como vem ocorrendo na prática processual brasileira, isto porque ao

contrário de ser um litisconsórcio facultativo como vem ordenando a jurisprudência brasileira, deve ser necessária a presença de todos coobrigados em juízo, justamente para poder ser determinado, com a maior exatidão possível, qual é a contribuição de cada um dos avós, de acordo com a proporcionalidade dos recursos individualmente apurados, salvo quando estes avós dispensados da lide careçam notoriamente de meios financeiros para arcar com os alimentos dos netos, pois se tiverem recursos, por menores que sejam, sua presença no processo é imprescindível para ser resolvida com precisão a cota de participação do restante dos obrigados (MADALENO,2018,P. 1239-1240).

Apesar do entendimento posto a cima, percebe-se que há nítida predileção pela corrente que prega ser o litisconsórcio facultativo. A força dessa corrente se baseia no caráter subsidiário, e não solidário da obrigação alimentar. Como bem se sabe, a solidariedade só existe quando expressamente prevista em lei ou quando as partes corroboram neste sentido, como não há solidariedade na ação de alimentos avoengos, sendo assim, não há qualquer imposição ao alimentante de convocar todos os avós maternos e paternos ao polo passivo da ação, pode, toda via, o progenitor demandado chamar os demais avós ao polo passivo do litigio, formando assim um litisconsórcio ulterior.

Maria Berenice Dias, justifica a adoção desse entendimento, veja o que diz a Douta Doutrinadora;

Como o credor tem a faculdade de acionar um ou mais de um obrigado, se está frente a um litisconsórcio **facultativo**. Mesmo na hipótese em que o litisconsórcio venha a se formar por iniciativa do réu, como faculta a lei ao admitir o chamamento a integrar a lide (CC. 1.698), o litisconsórcio não é obrigatório. Tanto é assim que a lei usa a locução “poderão ser chamadas”, o que evidencia facultatividade (DIAS, 2015, P.622).

O entendimento que parece ser melhor aceito no cenário jurídico brasileiro é por tanto, o que considera o litisconsórcio uma faculdade oportunizada ao credor de alimentos, visto ser ele o maior interessado no adimplemento de suas necessidades, cumpre fazer justiça também ao devedor demandado, sendo ofertada à esse a oportunidade de chamar a integrar a lide os demais coobrigados. Nesse sentido, orienta-se João e Silva, observe;

Assim, a ação de alimentos pode prosseguir mesmo no caso de ter sido proposta apenas em face de um dos avós, **sendo o chamamento ao processo dos demais obrigados uma faculdade**

do réu e não um ônus do autor. Em outras palavras, os demais obrigados que porventura não figurarem no polo passivo da ação de alimentos podem ser chamados a integrar a lide, pois a legislação permite o chamamento ao processo como modalidade de intervenção de terceiros exclusiva do réu, disciplinada nos artigos 77 a 80, do Código de Processo Civil (artigos 130 a 132, do Novo Código de Processo Civil). [...]. Por conseguinte, a obrigação avoenga discutida em juízo continuará configurando hipótese de litisconsórcio facultativo decorrente de obrigações comuns relativas à lide, pelo que tal litisconsórcio deverá ser formado de acordo com o interesse do alimentando, incumbindo ao réu indicado pelo autor o chamamento ao processo dos demais, conforme o caso (JOÃO; SILVA, 2015, P. 9-10) grifei.

Orientou-se no mesmo sentido o Tribunal de Justiça Do Distrito Federal, veja,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. NECESSIDADES DO ALIMENTANDO NIVELADAS PELO NÍVEL ECONOMICO –FINANCEIRO DOS GENITORES. DIVISIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE O CREDOR DEMANDAR A COMPLEMENTAÇÃO EM FACE DE UM OU MAIS AVÓS. OPÇÃO QUE IMPLICA A ASSUNÇÃO DE RISCOS DE RECEBER EXTENSÃO MENOR DO QUE AQUELA QUE SERIA HAVIDA ACASO DEMANDASSE EM FACE DE TODOS OS AVÓS. COTA DEFINIDA DE ACORDO COM A POSSIBILIDADE DE CADA UM DOS AVÓS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ULTERIOR FACULTATIVO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE OUTROS CODEVEDORES. MODALIDADE DE AUTÔNOMA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO PROMOVIDA PELO RÉU. INTERVENÇÃO COACTA E AUTÔNOMA [...] 3.A obrigação dos avós não é solidaria, porque a solidariedade não se presume (artigo 265 do Código Civil), de tal modo que, ante a divisibilidade da obrigação alimentar, pode o alimentando, credor dos alimentos, em razão da insuficiência dos alimentos prestados pelos pais para o atendimento de suas necessidades niveladas de acordo com o padrão de vida dos pais, exigir, dentro da pluralidade de possíveis codevedores(avós), de um, dois ou de todos os avós a complementação dos alimentos, observando-se, para tanto, que a cota que caberá ao codevedor ou a cada um dos codevedores será estipulada de acordo com as suas possibilidades. Em suma, responderá cada codevedor apenas pela parte correspondente às suas possibilidades.4. **Por inexistir comando legal que imponha ao credor de alimentos ajuizar a ação de alimentos complementares em face de todos os codevedores que integrem o mesmo grau (todos os avós paternos e maternos), nota-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, e sim de litisconsórcio passivo ulterior simples(possibilidade de cada um contribuir de forma desigual). Desse modo, se**

o credor opta por demandar em face de apenas um dos avós, o que se revela viável em razão do caráter complementar, divisível e complementar da obrigação avoenga, o alimentando acaba assumindo o risco de não obter alimentos em uma extensão maior, uma vez que a cota do avô demandado será aferida de acordo com as suas possibilidades, motivo pelo qual se evidencia que não se trata de litisconsórcio passivo necessário [...] (TJ-DF- AGI:20150020268552, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de julgamento 06/04/2016, 1º Turma Cível, data da publicação no DJE: 27/04/2016, P.113). Grifo nosso.

Salutar destacar ainda, que Dirige a Doutrina duras críticas a redação do artigo 1.698, em razão deste versar sobre matéria processual, trazer um instituto alheio aos institutos existentes, além do fato de não guardar compatibilidade com o rito célere e urgente necessário às ações de alimentos.

3.4.4 Foro competente

De acordo com o artigo 53, inciso II, do CPC/2015, é competente para conhecer e processar a ação de alimentos o foro do domicílio ou residência do alimentando.

Essa disposição se apresenta muito benéfica ao credor/alimentando, afinal, esse não encontrará maiores empecilhos como a necessidade de deslocamento para a comarca do domicílio do devedor, assim como também não enfrentará problemas como o desconhecimento do domicílio exato desse.

3.5 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS EM TÍTULO JUDICIAL

A execução se exhibe como o meio hábil a garantir a concretude do Direito reconhecido ainda na fase de cognição. Sempre que o obrigado não cumprir espontaneamente sua obrigação, surge a possibilidade do credor dar início a fase de execução.

Por não ser o magistrado parte legítima à dar início a execução, o início dessa fase deve ser requerida pelos interessados, nesse caso, podem solicitar o início da execução o próprio alimentado, quando plenamente capaz, o representante do infante e o Ministério Público. O foro competente para julgar a execução, assim como na ação de alimentos é o do Domicílio do exequente/alimentando.

No que toca aos alimentos gravados em título judicial, o alimentado que agora passa a ocupar a posição de exequente tem a possibilidade de escolher entre alguns ritos executórios, o primeiro trata-se do procedimento de penhora e expropriação, já o segundo e mais usual, refere-se a prisão civil do alimentante. Cumprindo salientar, que a escolha de qual procedimento será aplicado cabe exclusivamente ao exequente, não havendo ordem preferencial entre as modalidades executórias disponíveis.

O primeiro rito de execução a ser explanado é aquele delineado no Artigo 523 e ss. do Código De Processo Civil, que trata do cumprimento de sentença que fixa obrigação de pagar quantia certa. Via de regra, esse procedimento é adotado quando o alvo da execução são prestações alimentícias pretéritas; em situações como esta, o executado é chamado para satisfazer a dívida no prazo de quinze dias. Passado o prazo quinzenal sem o pagamento dos valores devidos, será expedido mandado de penhora e avaliação de quantos bens forem necessários para adimplir a dívida, sendo posteriormente feita a expropriação destes. Nessa modalidade de execução, não se admite a ocorrência de cerceamento da liberdade do devedor.

Cumprir trazer à baila o disposto no artigo 529 e seus parágrafos, que prevê a possibilidade de o exequente demandar a satisfação de seu crédito através de descontos na folha de pagamento do devedor, e também nas rendas e rendimentos, desde que esses não implique o comprometimento de mais de cinquenta por cento dos valor líquido pertencente ao executado.

Procedimento habitual e precípito é aquele disposto no artigo 528 e ss. do mesmo *Codex* Processual, que prevê a tão famosa prisão civil do alimentante em dívida. Como bem se sabe, o Ordenamento Jurídico Pátrio não é adepto da utilização imoderada da prisão civil, esta é uma exceção, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que assegura só haver a prisão do devedor de pensão alimentícia que se esquivava voluntariamente do pagamento desta. Apesar de não ser prática comum no Brasil, Carlos Gonçalves (2017), justifica o uso desta pelo

fato de que o cumprimento da obrigação alimentar conforma mais do que o interesse do alimentado, atende também o interesse público.

Por ser um instrumento de uso excepcional, grande parcela da Doutrina processualista aponta que esta só pode ser utilizada no caso de inadimplemento de alimentos fixados em decorrência de relações parentais ou do casamento, ficando excluídas do alcance desta, os alimentos indenizatórios, discorda desse entendimento, Daniel Assumpção (2017), que prega que a necessidade do credor de alimentos indenizatórios não difere da dos outros alimentandos.

Só legitima a prisão do devedor alimentício, o inadimplemento das três parcelas anteriores ao início da execução, tal entendimento é expresso na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça e no parágrafo 7º do artigo 528. Por se tratar de medida extraordinária, a mera falta de pagamento da prestação alimentar, não é substrato para a decretação da prisão, essa só poderá ser decretada quando o devedor, além de não pagar, o faz por livre e intencional deliberação, ou seja, mesmo este possuindo condições de arcar com o adimplemento da obrigação, se esquivou propositalmente desta.

Apesar do emprego costumeiro da palavra prisão estar intimamente ligado com a ideia de punição, a prisão civil do alimentante, não se guia por este postulado, seu caráter é coercitivo e não punitivo. Assim, a retirada temporária da liberdade do executado, não é uma forma de puni-lo pelo seu inadimplemento, se assim o fosse, seríamos forçados a entender que a limitação da liberdade do devedor, quando chega ao fim, extingue também a obrigação. E como vemos limpidamente no parágrafo 5º, do art. 528 o termo da prisão não exonera o executado de sua obrigação.

Quanto ao procedimento que leva à prisão, esse começa quando o alimentante é intimado pessoalmente para que em três dias venha quitar a dívida, comprovar o seu pagamento ou explicar a impossibilidade de efetuar o pagamento, caso não tome nenhuma destas atitudes, ou tendo adotado a última e sendo essa rejeitada, o magistrado ordenará o protesto do título executivo, cujo o intuito supremo é forçar o devedor a fazer a quitação da verba alimentar, concomitantemente ao protesto, poderá o juiz, a pedido do exequente, decretar a prisão do devedor. O decreto prisional, deve conter expressamente o prazo de duração da prisão, caso contrário, esse não poderá produzir os efeitos esperados.

Quanto ao prazo de duração da prisão, há certo burburinho em torno deste, enquanto o *Códex* processual de 2015, estabelece que a prisão pode ter duração de 1 a 3 meses, o artigo 19 da Lei de alimento que não foi revogado, pelo novo compilado processual, estabelece que a duração máxima é de sessenta dias, a esse respeito, Gonçalves (2017) se posiciona a favor da duração de 60 dias, sob a tese de que trata-se de legislação especial que contém disposição mais benéfica.

O fim do cerceamento da liberdade do executado pode ocorrer pela expiração do prazo de sua prisão, ou pelo pagamento da dívida alimentar.

Ocorre que há casos em que o executado mesmo com a ocorrência da prisão não satisfaz a dívida alimentar, nesses casos, a doutrina aponta que não poderá o devedor ser novamente preso, pelo inadimplemento das mesmas parcelas que deram causa a primeira prisão. Em situações como essas, poderá a pedido do credor, haver a conversão do rito executório de prisão para o rito de execução por expropriação.

3.6 MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Como já visto a cima, a prisão civil é a exceção no Ordenamento Jurídico Pátrio, tendo em vista, que não se destina a acudir a vingança pessoal do alimentado e nem punir o alimentante. Por ser uma medida de certa forma, polêmica, tendo em vista que muitas vezes põem em xeque a dignidade humana e honradez do devedor, muito se questiona se é possível adotar medidas alternativas ao cerceamento da liberdade, que sejam tão eficientes quanto essa, no atendimento das necessidades do parente desprovido e na coerção do devedor alimentar. Segundo Waldyr Grisard Filho, são medidas alternativas à prisão;

[...] prestações de serviços à comunidade, assim como a suspensão ou restrições de direitos, v. g., a retenção da carteira nacional de habilitação e do CPF, do passaporte e a inibição ao exercício de certos direitos ou atividades pessoais ou profissionais (GRISARD FILHO, 2006, p.14).

Há ainda autores que sustentam como medidas alternativas à prisão a negativação do nome do devedor de alimentos, a vedação de inscrição e

participação em certames públicos, imposição de multas e entre outros. Ainda tratando de medidas alternativas, importante avanço foi aquele trazido pelo Enunciado 572 da VI Jornada de Direito Civil, coordenada pelo Ministro Ruy Rosado, que estabeleceu ser possível para conformar a prestação alimentar atual, o levantamento de valores constantes na Conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.7 DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Como o que sustenta a obrigação alimentar é a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, se ocorrer à recuperação financeira dos genitores do rebento, a obrigação alimentar dos avós é extinta, tendo em vista que essa é subsidiária e complementar, só havendo a sua manutenção enquanto os pais da criança ou do adolescente não podem por conta própria garantir o sustento dos filhos. Finda também a prestação alimentar avoenga a morte do alimentante ou do neto alimentado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o presente momento, já ficou mais do que claro a importância do instituto da família, sendo ela a base forte que originou e legitimou o Direito como instrumento de contenção e proteção social. Enganasse porém, quem acredita ser a família uma instituição que não avança, essa, ao contrário do que se possa a *priori* imaginar, estar em constante evolução, abandonando sua gênese patriarcal em que havia a imódica dominância do homem sobre seu clã, para dar espaço a novas espécies de famílias, desde a família constituída por partes integrante de uma família desfeita até famílias formadas por um único membro ou oriundas do afeto. Como se viu até agora, os membros do núcleo familiar nutrem entre si sentimento como amor, compreensão e respeito, isso porém, não é o suficiente para o Direito, para este, mais do que direitos e sentimentos recíprocos deve haver entre os parentes obrigações, a principal desta é sem dúvida a obrigação/dever de acudir-se uns aos outros em momentos de necessidades financeiras que comprometem a existência digna. Essa preocupação estatal em lançar para os parentes a responsabilidade pelos entes necessitados, se justifica pelo iminente interesse de retirar dos ombros da seguridade social o encargo que esses poderiam ocasionar. Diante disso, positivou por meio de regras e princípios a responsabilidade de prestar alimentos entre os integrantes de um mesmo seio familiar.

Quando falamos em alimentos, deve se compreender tal palavra em seu sentido ampliado, que engloba mais do que substâncias alimentícias, abarca também a roupa, o calçado, a educação, saúde, moradia entre outros. O direito de receber alimentos é tão prezado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, que é considerado como um direito imprescritível, inalienável, personalíssimo e recíproco. Os alimentos sustentam ainda uma gama de classificações, desde sua natureza até o momento em que é cobrado. A fixação do *quantum* alimentar, no entanto, não é feito a bel prazer do magistrado ou do alimentado, a legislação civilista fixou três critérios a serem observados pelo aplicador do direito, quais sejam: necessidade do alimentando, quanto a esse ponto, necessário ressaltar que essa necessidade deve ser involuntária, não ocasionada propositalmente pelo alimentado; possibilidade, o alimentante só será obrigado a arcar com o sustento do parente necessitado se possuir condições financeiras suficientes para o fazê-lo sem dar causa ao

comprometimento das próprias necessidades; e por fim, a proporcionalidade que é a ponderação da melhor decisão para o caso concreto.

Entrando na seara dos alimentos avoengos, ficou mais do que claro pela disposição dos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil Brasileiro, pela súmula 596 do STJ e pelas decisões dos Tribunais de Justiça dos estados que é plenamente imputável aos avós a manutenção dos netos quando os pais destes estão total ou parcialmente impossibilitados de o fazerem. A obrigação dos avós difere da dos pais, visto que os últimos têm o Dever de sustentar a descendência, enquanto os primeiros só são avocados a assumir com tal tarefa de forma subsidiária e complementar. A possibilidade de os netos cobrarem dos avós prestação de alimentos não é justificativa para que estes exijam dos progenitores mais do que sua necessidade demanda, sendo tal necessidade aferida através do padrão de vida dos seus pais, não de seus avós.

O meio judicial apto a cobrar alimentos avoengos, é ação de alimentos, tal ação é guiada pelo rito célere da lei 5.478, tal dispositivo legal possui algumas particularidades, tais como a possibilidade de ajuíza-la sem a assistência imediata de advogado, audiência única de conciliação e julgamento, alegações finais orais pelo tempo de dez minutos e a necessidade de prova pré constituída. Quando não houver porém prova pré constituída, a busca judicial de alimentos não ficará inviabilizada, ela apenas será guiada pelo rito ordinário do Código de Processo Civil. É legitimado para ajuizar a ação de alimentos avoengos o representante ou assistente do infante e o Ministério Público. A ação de alimento será processada no juízo do domicílio do credor de alimentos.

Havendo o inadimplemento da obrigação de alimentos, o alimentado poderá dar início a fase de execução, que a depender do rito escolhido causará o alcance do patrimônio do devedor e suas rendas ou poderá afetar sua liberdade de locomoção, sendo essa última, medida excepcional.

Por fim, chegará ao fim a obrigação avoenga com a morte do alimentante ou do alimentado ou pela melhoria da situação financeira dos pais do menor.

Em suma, é plenamente possível diante dos postulados legais e principiológicos do Direito Brasileiro serem os avós responsabilizados pela manutenção dos netos. É necessário, no entanto, reforçar que tal medida é excepcional, só

podendo ocorrer em casos de impossibilidade plena ou parcial dos pais, responsáveis principais e imediatos em manter os filhos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado; FACHIN, Luiz Edson, (Coord). **III Jornada de Direito Civil: Enunciado 263**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/516>. Acesso em: 22 de Nov.2019.

AGUIAR, Ruy Rosado; FACHIN, Luiz Edson; SANTOS, Luiz Felipe Brasil.(Coord.). **IV Jornada de Direito Civil: Enunciado 342**. Disponível: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>. Acesso em: 22 de Nov. 2019.

AGUIAR, Ruy Rosado; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues.(Coord.), **VI Jornada de Direito Civil: Enunciado 572**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/643>. Acesso em: 13 de Dezembro.2019.

ALMEIDA, Renata Barbosa; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil Familias**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2010

ALVES,Roosenberg Rodrigues.FAMILIA PATRIARCAL E NUCLEAR: CONCEITO, CARACTERISTICAS E TRANSFORMAÇÕES. In: **II Seminário de Pesquisa da Pós- Graduação em História UFC/UCG**,2009, Goiás: Goiânia. Disponível em:https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf. Acesso em: 15 de Maio 2019.

AULETE, Francisco Júlio Caldas; VALENTE, Antônio Lopes dos Santos. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Disponível em: <http://www.aulete.com.br/definitivo>. Acesso em: 15 de Outubro de 2019.

BARRETO,Luciano silva. Evolução histórica e Legislativa da Família. In: 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: EMERJ,2013,P.205.214.Disponívelem:http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodomagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em 15 de Maio de 2019.

BRASIL. Constituição (1988).**Constituição da República Federativa do Brasil**.Brasília,DF:Senado,1988.Disponívelem:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. acessado em: 22 de nov.2019.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Brasília,DF:Senado,2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 de Nov. de 2019,

_____. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado,2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 de Nov. 2019.

_____, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 10 de novembro de 2019.

_____, **LEI 5.478**. Brasília: 25 de Julho de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 08 de Novembro de 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 596**. Segunda seção, julgado em 08 de Novembro de 2017, DJe 20 de Novembro de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub). Acesso: 28 de Novembro 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. DJ 19 de Abril de 2006. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27309%27%29.sub>. acesso em: 28 de Novembro 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=364>. Acesso em: 22 de Nov. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** n 119336. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Data de julgamento 11 de junho de 2002. DJe 10 de Março de 2003. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7501162/recurso-especial-resp-119336-sp-1997-0010143-6-stj/relatorio-e-voto-13125977>. Acesso em 22 de Novembro. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial** n 1046130. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data de julgamento 06 de Outubro de 2009. DJe 21/10/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5925501/recurso-especial-resp-1046130-mg-2008-0075284-3-stj>. Acessado em 22 de Novembro. 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n 1073088**. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma, data de julgamento 25/09/ 2018. DJe 05 de Outubro de 2018. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768647756/agravo-de-instrumento-cpc-ai-873626520198090000/inteiro-teor-768647764?ref=serp>. Acesso 06 de Novembro 2019

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo interno n 20150020268552**. Relatora: Simone Lucindo. Primeira turma cível. Data de julgamento: 06/04/ 2016. DJe 27/04/2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340085802/agravo-de-instrumento-agi-20150020268552>. Acesso em 22 de Novembro.2019.

_____, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação civil n 201102100210027803**. Relator: Getúlio de Moraes oliveira. Da Terceira turma, Brasília,DF, data de julgamento: 28 de Março de 2014. DJe: 05 de Junho. 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122610511/apelacao-civel-apc-20110210027803-df-0002725-0420118070002>. Acesso em 22 de Nov.2019.

_____, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Habeas corpus n 40222964120198240000**. Relator:João Batista Goés Ulysséa. Da segunda câmara de direito civil. Julgado em 12 de Outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/40222964120198240000>

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759749344/habeas-corpus-civel-hc-40222964120198240000-braco-do-norte-4022296-4120198240000?ref=serp. Acesso em: 22 de Nov. 2019.

CAHALI, Said Yussef . **Dos Alimentos** 5.ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006

COSTA. M.A.M. **A obrigação alimentar dos avós: leitura dos limites constitucionais – da liberdade afetiva à obrigação legal**. 2009. 204 f. Tese (Doutorado em Experiências Jurídicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2009.

_____. **Os limites da obrigação alimentar dos avós**. Porto Alegre Livraria do Advogado,2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 10. ed.rev., atual. e ampl.- são Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil volume 6: Direito das famílias**. – 5. ed.rev., atual. e ampl. – Salvador: Jus PODIVM, 2013.

GAGLIANO,Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Manual de Direito Civil: Volume único**, 1. Ed, São Paulo: Saraiva,2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**.- 6.ed.-são Paulo: atlas 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr, **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/43.pdf>. Acesso em: 13 de Dezembro 2019.

GODINHO, Cleusa de Magalhaes Carvalho. **Família Mosaico**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/cleusa-magalhaes/artigos/familia-mosaico-4464>. Acesso em:15 de Maio de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. – 14.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

JOÃO, Adriana Araújo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Obrigação alimentar avoenga e litisconsórcio passivo**. 2015. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/11083784044a458b87d93b4fd32d49.pdf>. Acesso em 22 de Novembro. 2019.

LAPORTA, Thais, **47% dos aposentados que trabalham precisam aumentar a renda**; disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/12/11/21-dos-idosos-que-se-aposentaram-continuam-trabalhando-mostra-pesquisa.ghtml>. Acesso em 22 de Novembro de 2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. -5. Ed. são Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2005.

_____, **Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre obrigação legal e o dever moral**. In **alimentos no novo código civil: aspectos polêmicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. – 7. ed.- São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. -8.ed., ver., atual.e ampl-Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **A execução de alimentos do relativamente incapaz**. 2011. Disponível em: http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/_____/s/2011/01/A-execucao-de-alimentos-do-relativamente-incapaz.pdf. Acesso em 06 de Nov. 2019.

_____, **Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/obrigacao-dever-de-assistencia-e-alimentos-transitorios>.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA NA PÓS MODERNIDADE**. 2010. 348. f, Tese (Doutorado em Direito) - Universidade De São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 15 de Agosto. 2019.

MARTINS, Meire Jane. **Reflexões a cerca de aspectos processuais da obrigação alimentar avoengos**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50649/reflexoes-acerca-de-aspectos-processuais-da-obrigacao-alimentar-avoenga> acesso em 06 de novembro.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Magali Aparecida Vieira. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28568/a-evolucao-do-conceito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em; 15 de Agosto. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil- Volume único** -8. Ed. Salvado: Juspodivm, 2016.

NORONHA, Maressa Maelly Soares, PARRON, Stênio Ferreira. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO FAMÍLIA**. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em; 15 de Agosto de 2019.

PIZZI, Maria Leticia Grecchi. **CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E SEUS DIFERENTES ARRANJOS**. Londrina: Revista eletrônica: LENPES-PIBID,2012. Disponível em: .
[Ahttp://www.uel.br/revistas/lenpespibid/pages/arquivos/1%20Edicao/1ordf.%20Edicao.%20Artigo%20PIZZI%20M.%20L.%20G.pdf](http://www.uel.br/revistas/lenpespibid/pages/arquivos/1%20Edicao/1ordf.%20Edicao.%20Artigo%20PIZZI%20M.%20L.%20G.pdf) Acesso em: 21 de Nov. de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídica- Constitucional Necessária e Possível**. Disponível em: http://www.escolasuperiordedireito.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf acessado em :12 de Outubro de 2019.

SILVA, Pedrita Vívian Vieira de Farias. **Família Anaparental: uma análise doutrinária e jurisprudencial e sua proteção na assistência e previdência social**, 2017, Monografia (graduação) – Universidade Federal da Paraíba: Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita, 2017.

TARTUCE,Flávio. **Direito de Família**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense,2016.

TEPENDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 1.ed. Rio de Janeiro: Renovar,1999.

TOURINHO,Arx. **A Família e os meios de comunicação**. Revista de informação legislativa, Brasília, v.32. n.125, p.141-149. 1995

